

CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR MEIO DE ATOS CONCERTADOS: ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PRÁTICAS PARA OS JUÍZOS COOPERANTES.

Sílvio Neves Baptista Filho¹
Moacir Ribeiro da Silva Júnior²

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Notas conceituais: 2.1 A modificação de competências na centralização de processos; 2.2 A reunião de processos prevista no §3º do art. 55 do CPC; 2.3 Atos concertados entre juízes cooperantes - visão geral; 2.4 Da centralização de processos repetitivos por meio da concertação entre órgãos jurisdicionais: 2.4.1 Da centralização de processos repetitivos como componente do microssistema de tratamento de demandas repetitivas; 2.4.2 Da centralização de processos repetitivos como hipótese de modificação de competência - 3. Da análise de algumas questões processuais e práticas - 4. Conclusão. – 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nos estudos já realizados sobre a cooperação judiciária nacional, muito se tem explorado sobre a natureza jurídica, as características, os fundamentos, a modificação e compartilhamento da competência com suas imbricações no princípio do juiz natural. Mas poucos trabalhos têm enfrentado impactos de ordem prática nas unidades jurisdicionais, bem como os limites da cooperação.

É sabido que no exercício da atividade judicante os juízes não são ilhas. Independente da realização de atos de cooperação, a prestação jurisdicional é uma atividade integrada não só entre as instâncias, mas também entre órgãos do mesmo grau de jurisdição, por fazerem todos parte de um único Poder.

O art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestrando pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Membro do grupo de pesquisa Centros de Inteligência e Formação judicial em Prevenção de Conflitos e Gestão de Precedentes, do programa de pós-graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Membro do grupo de pesquisa Teoria Contemporânea do Direito Processual do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Público pela Uniderp. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia-UNIR.

razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Por sua vez, o art. 8º determina que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá ao princípio da eficiência. A cooperação trazida no art. 6º é corolário da eficiência exigida pelo art. 8º, e pode ser verificada em três vertentes: a colaboração entre as partes, a colaboração entre juízos e partes, e a cooperação judiciária prevista nos arts. 67 a 69.

Com a introdução do capítulo da cooperação judiciária nacional no CPC, e o advento da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-se uma nova forma da prestação do serviço pelo Judiciário, um modelo colaborativo não só entre juízos, em todos os graus de jurisdição, mas entre órgãos dos Tribunais, e até mesmo com entidades estranhas ao poder judiciário³.

O Código de Processo Civil traz quatro modalidades de cooperação: auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes. Esta última modalidade, sem dúvida, é a grande novidade do ponto de vista legal⁴, e a que merece maior aprofundamento não só por ser um instituto novo, mas principalmente face a um mar de possibilidades aberto para que se atinja a eficiência do serviço.

O Código traz sete exemplos de concertação de atos⁵, e a Resolução 350 indica outras possibilidades, fazendo expressa menção ao não exaurimento das hipóteses em que os juízos, consensualmente, possam concertar sobre matéria não prevista na lei ou regramento administrativo.

Não obstante os mais variados casos de acerto entre as unidades judiciárias, este artigo pretende investigar a centralização de processos repetitivos (art. 69, §2º, VI), partindo da análise do compartilhamento da competência, seguindo com a reunião de processos prevista no art. 55, §3º do

³ A Resolução 350/2020 do CNJ prevê em seu art.16: A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais: I – Ministério Público; II – Ordem dos Advogados do Brasil; III – Defensoria Pública; IV – Procuradorias Públicas; e V – Administração Pública.

⁴ Não obstante o ineditismo sob o ponto de vista legal, a Recomendação 38/2011 do CNJ já previa em seu art. 4º os atos concertados com praticamente a mesma relação de exemplos trazida no texto do CPC.

⁵ Art. 69 (...). §2º (...): I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional.

CPC⁶, para em seguida enfrentar algumas consequências práticas e processuais da centralização dos processos repetitivos (inciso VI), analisando algumas questões práticas dessa união.

Este trabalho não possui a pretensão de trazer respostas definitivas, mas apresentar alguns pontos que os tribunais e os núcleos de cooperação judiciária terão que enfrentar para que a centralização de processos integre a rotina das unidades jurisdicionais.

2. NOTAS CONCEITUAIS

2.1 A MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS.

Segundo o disposto no art. 54 do Código de Processo Civil, a modificação da competência pode decorrer da conexão ou da continência. A modificação também pode ocorrer para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não haja conexão entre eles, nos termos do §3º do art. 55, que será objeto de análise no item seguinte.

Uma outra hipótese de centralização é a realizada por concertação de atos, ou seja, por um negócio jurídico processual realizado pelos juízos em busca de maior eficiência na prestação do serviço jurisdicional. O Código traz outros exemplos de modificação de competência, mas para o presente estudo interessam os casos de centralização de processos repetitivos prevista no art. 69, §2º, VI.

A justificativa para as possibilidades mencionadas no presente item é extraída da análise do artigo 8º do CPC. Os magistrados possuem o dever de atender ao princípio da eficiência na atividade jurisdicional, assim entendido como a obtenção dos melhores resultados na gestão processual, com economia de tempo e custos, respeitados o contraditório e o devido processo legal. O

⁶ **Art. 55. (...) § 3º** Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

princípio também engloba a segurança jurídica na necessidade de se evitar a presença de decisões conflitantes ou contraditórias.

Segundo América Cardoso, a eficiência que norteia toda a atividade do magistrado na condução dos processos é formada pela trilogia: celeridade, economia processual e adequação da prestação jurisdicional. Essas três características são interdependentes, e faltando um desses elementos, não se pode denominar como eficiente o serviço prestado pelo judiciário.⁷

2.2 A REUNIÃO DE PROCESSOS PREVISTA NO §3º DO ART. 55 DO CPC.

O art. 55 do Código de Processo Civil disciplina o instituto da conexão e determina a reunião de processos para o julgamento conjunto. Em seu §3º, todavia, afirma que devem ser reunidos os processos, ainda que não haja entre eles a conexão, para dirimir o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Essa reunião e posterior julgamento podem se dar no âmbito da mesma unidade judiciária, mas também com outro órgão, modificando-se a competência originária, caso as demandas já tenham sido distribuídas por ocasião da união dos processos. Para o presente estudo, importa-nos apenas a segunda hipótese.

A lei processual de 2015 inovou ao introduzir a possibilidade da modificação da competência ainda que não haja conexão entre os processos, com vistas à eficiência do serviço jurisdicional, evitando-se o advento de decisões conflitantes ou contraditórias. Essa reunião é uma exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis*⁸, e uma das hipóteses de flexibilização do princípio do juiz natural.

Hartman entende que apesar da previsão legal, é preciso avaliar a obrigatoriedade dessa reunião, sendo necessário mensurar o risco de decisões conflitantes quanto à questão comum a decidir. Cita como exemplo de compulsoriedade o fato de um único contrato ser declarado nulo numa demanda e válido em outra. O dispositivo não impede a prolação de decisões desiguais ou

⁷ NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.308.

⁸ CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional – Salvador. Editora Juspodivm, 2020. p. 65.

assimétricas, mas a reunião será sempre obrigatória quando a controvérsia ou o conflito forem inconciliáveis.⁹

Não obstante, ainda que não seja obrigatória a reunião em todos os casos, e considerando a possibilidade da ausência de reunião trazer prejuízos para o bom andamento do processo, com a possibilidade de impugnações ou mesmo conflitos de competência, se presente o ideal de eficiência, as demandas devem ser reunidas.

Por outro lado, por meio da concertação de atos, e com a manifestação prévia das partes, os juízos podem realizar essa reunião, evitando a suscitação de eventual conflito pelo órgão insatisfeito com o recebimento ou envio dos processos.

Um ponto que merece reflexão é a análise de qual o foro competente para receber as demandas. O instituto da prevenção é, sem dúvidas, o critério legal na definição do juízo competente, mas nada impede que se utilize o critério da competência adequada, que no presente caso pode ser definida por cooperação judiciária.

Assim, a reunião de processos, com objetivo de evitar decisões contraditórias ou conflitantes, é uma das formas de modificação de competência prevista no código, e será obrigatória quando o dissenso for inconciliável, e não apenas assimétrico ou desigual.

2.3 ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZES COOPERANTES - VISÃO GERAL

Ato concertado é um dos modos pelo quais os órgãos judiciários interagem para a cooperação¹⁰, ou seja, está inserido no âmbito da chamada cooperação judiciária nacional que tem previsão legal nos arts. 67-69, do Código de Processo Civil/15. A cooperação judiciária não é novidade normativa, pois o CPC/39 (arts. 6º a 13) e o CPC/73 (arts. 200 a 212) já estabelecia cooperação judiciária por meio de cartas rogatórias, precatórias e de ordem.

⁹ HARTMAN, Guilherme Kronenberg. Competência no Processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021. pp. 203-204

¹⁰ DIDIER JR, Fredie. Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 72.

Entretanto, a concertação não guarda correspondência com nenhum diploma anterior. Nos termos do art. 69, §2º do CPC os juízes podem compartilhar, coordenar e/ou combinar competências, mediante atos concertados. O ato concertado, apontado como negócio jurídico processual entre juízos¹¹, descolou as características exclusivista e inflexível da competência¹².

Uma vez que o compartilhamento de competência permite que dois ou mais juízos passem a atuar, a um só tempo, no mesmo processo exigindo, inclusive, a ressignificação das hipóteses de instauração do conflito de competência¹³. O rol de atos que poderão ser concertados é exemplificativo, já que o §2º do art. 69 do CPC dispõe, que além das hipóteses legais, os atos concertados poderão consistir no estabelecimento de outros procedimentos. Nessa mesma linha, o art. 68 do CPC estabelece que o pedido de cooperação pode ser formulado para a “*prática de qualquer ato processual*”.

2.4 DA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS POR MEIO DA CONCERTAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS.

Apesar de ainda ser cedo para saber os limites das possibilidades de concertação, o inciso VI do §2º mencionado acima, permite a realização de ato concertado para a centralização de processos repetitivos. Essa modalidade de agregação de ações individuais é análoga ao instituto do Multidistrict Litigation (MDL) dos Estados Unidos que está previsto no United States Code em 1968¹⁴.

O MDL é uma técnica aplicada em ações cíveis que envolvam uma ou mais questões de fato comuns pendentes de julgamento. O MDL consiste em procedimento que prevê a atuação coordenada das Cortes Federais norte-

¹¹ De acordo com a natureza negocial: CAMPOS, Maria Gabriela. Op. cit., pp. 154-176; DIDIER JR., Fredie. Op. cit., pp. 84-85. FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Civil procedure review. v. 10, nº 3, set.-dez., 2019. Contra a natureza negocial: CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antonio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 29.

¹² CABRAL, Antonio do Passo. Juiz Natural e Eficiência Processual. Flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pp. 342-352.

¹³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. in Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, pp. 607-623.

¹⁴ 28 U.S.C. § 1407 disponível em < <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1407>> acesso em 24.04.2021.

americanas na condução de grandes números de processos, pendentes em diferentes distritos, permitindo a centralização de produção probatória e oitiva unificada de depoimentos. Depois de instruídos os feitos conjuntamente, os processos retornam ao juízo competente já prontos para julgamento¹⁵.

Vê-se, assim, que o MDL, assim como o ato concertado, é mecanismo de gerenciamento de casos (*case management*)¹⁶ que permite o exercício coordenado da competência para concretizar o princípio da eficiência¹⁷. Aliás, sobre o exercício coordenado das competências pelos órgãos judiciais, Chiovenda leciona que “*em certos casos, todavia, pode-se, por lei, considerar necessária uma coordenação da atividade deles. De feito, as causas confiadas a órgãos diversos podem – embora diversas, apresentar algum nexo ou relação entre si, de modo a tornar oportuna essa coordenação*”¹⁸.

Esse nexo ou relação que justifica a coordenação da competência, ou melhor, a concertação, pode ser para a prática de simples atos de comunicação, para a produção probatória unificada, para a efetivação de decisões judiciais ou para a centralização de processos repetitivos. Essa centralização compõe um microssistema de tratamento de demandas repetitivas que abrange não apenas o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos especial e

¹⁵ BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding Multidistrict Litigation, 75 La. L. Rev. (2014) Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>> acesso em 24/02/2021.

¹⁶ VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p.341.

¹⁷ Eduardo Luiz Cavalcanti Campo leciona que “A eficiência processual não é um mero valor, mas verdadeira norma jurídica. Não é uma regra ou um postulado, mas um princípio. Como norma-princípio, a eficiência processual impõe que o intérprete adote os comportamentos necessários para concretizar a finalidade ou o estado ideal de coisas por ela enunciado: um processo eficiente. No âmbito de sua eficácia interna direta, o princípio da eficiência processual exerce uma função integrativa, permitindo a criação de mecanismos necessários para atingir a finalidade proposta, ainda que não previstos em lei. No âmbito de sua eficácia interna indireta, o princípio da eficiência processual exerce uma função definitória em relação a sobreprincípios, como o princípio democrático e o devido processo legal, uma função interpretativa em relação a normas de abrangência mais restrita, a exemplo dos princípios da duração razoável do processo e da adequação e uma função bloqueadora em relação a certas regras que, diante do caso concreto, se revelem incompatíveis com a realização do estado ideal de coisas proposto. No que diz respeito à sua eficácia externa subjetiva, é dirigido ao legislador, ao juiz e aos demais sujeitos processuais. O princípio da eficiência processual não se confunde com os princípios da efetividade, da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e da economia processual. (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p. 160).

¹⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 145.

extraordinário repetitivos, como também a centralização de processos repetitivos mediante concertação¹⁹.

Além disso, a centralização de processos repetitivos também implica modificação de competência, assim como a conexão e a continência (CPC, art. 54 e seguintes), incidente de deslocamento de competência (CF/88, art. 109, V-A, §5º), o foro de eleição, o incidente de assunção de competência (CPC, art. 947) e o julgamento de casos repetitivos (CPC, art. 928).

Diante desse cenário, resta perquirir o conteúdo dogmático dessa hipótese de concertação prevista no art. 69, §2º, VI, CPC.

2.4.1 DA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS COMO COMPONENTE DO MICROSSISTEMA DE TRATAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O termo centralização de processos repetitivos contido no art. 69, §2º, VI, do CPC é impreciso, pois o CPC, como regra, adota o termo casos repetitivos (CPC, art. 928) ou demandas repetitivas (CPC, art. 976); processos repetitivos é expressão contida apenas no art. 69, no contexto da cooperação judiciária por concertação. Por esse motivo, Fredie Didier Jr entende que existem duas opções interpretativas plausíveis: ou bem se considera processo repetitivo sinônimo de caso repetitivo ou demanda repetitiva, justificando a diferença por ausência de técnica legislativa, ou bem se considera processo repetitivo com conteúdo próprio. Sendo que, em qualquer das opções é preciso considerar que a centralização de processos do art. 69, §2º, VI, CPC, integra o microssistema de resolução de casos repetitivos²⁰.

¹⁹ Nesse sentido, Ricardo Menezes da Silva afirma que “Existe um microssistema de tratamento de demandas repetitivas que abrange não apenas o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos, como também a centralização de demandas repetitivas e as ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. O núcleo do microssistema é a preservação dos recursos judiciais, através de mecanismos que permitem a economia processual, muito embora a promoção da isonomia e da segurança jurídica também sejam objetivos desses instrumentos. Os institutos que integram o microssistema se influenciam e se complementam, devendo ser interpretados sempre à luz do objetivo comum de potencializar a proporcionalidade pamprocessual”. (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo código de processo civil*. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2019, p. 170-171.

²⁰ DIDIER JR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 234.

Didier Jr aponta que a melhor opção hermenêutica é considerar que a expressão *processos repetitivos* tem acepção mais ampla do que *casos repetitivos* ou *demandas repetitivas*, conquanto todos façam parte do mesmo microssistema²¹. Há no ordenamento jurídico brasileiro diversas técnicas processuais que conferem racionalidade à resolução de inúmeros processos como: a) suspensão de segurança para várias liminares em casos repetitivos (Lei n. 8.437/1992, art. 4º, §8º; Lei n. 12.016/2009, art. 15, §5º); b) pedido de uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos juizados especiais cíveis federais (Lei n. 10.259/2001, art. 14) ; c) pedido de uniformização da interpretação da lei no âmbito dos juizados estaduais da fazenda pública (Lei n. 12.153/2009, art. 18); d) incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (CPC, art. 928, I); e) recursos especial e extraordinário repetitivos (CPC, art. 928, II). Todos esses fazem parte do sistema de gestão de casos repetitivos.

A centralização de processos repetitivos mediante concertação de atos é outro instrumento de gestão de casos repetitivos, conforme aponta o art. 6º, inciso X, da Res. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça²² que, em nosso sentir, diz respeito a processos que tenham origem fática comum (v.g., interrupção do fornecimento de serviços de luz em determinada localidade em razão de um problema estrutural da fornecedora; existência de vício em produtos seriais, como veículos; ocorrência de dano ambiental, como num derramamento de óleo por um navio petroleiro perto da costa), ainda que as questões de direito neles discutidas sejam diferentes. Assim, a centralização de processos repetitivos do art. 69 do CPC, podem abranger processos que não se encaixam

²¹ Leonardo Carneiro da Cunha leciona que: “O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioridade, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos. Além de gerir os casos repetitivos, o IRDR e os recursos repetitivos também destinam a formar precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. O IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem, por isso, dois microssistemas, cada um deles relacionado a uma de suas duas funções. Eles integram o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microssistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 226).

²² Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...) X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, §2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;

nos conceitos de casos repetitivos ou demandas repetitivas – que supõem que uma mesma questão de direito esteja sendo discutida em mais de um processo²³.

Assim, por exemplo, poder-se-ia utilizar a técnica da centralização de processos repetitivos mediante concertação apenas para a produção probatória unificada, ainda que a competência para o julgamento dos casos seja distinta. A oitiva de testemunhas de um mesmo acidente de trânsito que resulte em diversos processos cíveis e criminais pode ser centralizada apenas para fins probatórios; produzida a prova as demandas retornariam ao juízo absolutamente competente para o julgamento. Nesses casos, a centralização dos processos repetitivos traz ganho de eficiência, já que garante uniformização do resultado probatório e redução de custos na produção dessa prova²⁴. A reunião de processos com fundamento na eficiência²⁵ não é novidade no nosso ordenamento jurídico; o art. 28 da Lei n. 6.830/85, por exemplo, permite a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução.

A possibilidade de centralização de processos repetitivos mediante concertação também constitui uma excelente alternativa ao ajuizamento de ações coletivas para tratamento de direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, par. único, I), as quais se trabalha com restrição de legitimados ativos, bem como com um regime insatisfatório de contenção de ajuizamento concomitante de ações individuais em juízos diversos, a despeito da propositura de ação coletiva²⁶.

²³ DIDIER JR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 234.

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Op. cit., p. 582.

²⁵ “Nesse sentido, o artigo 28 da Lei n. 6.830/80, ao prever a possibilidade de reunião de execuções fiscais em razão da conveniência da unidade da garantia da execução, não pode ser interpretado como gerador de uma discricionariedade judicial. É preciso que o julgador aprecie a possibilidade de reunião dos processos a partir das normas fundamentais do processo civil, especialmente da eficiência, que impõe seja buscada a adequada gestão processual. Deve o juízo, portanto, buscar um equilíbrio entre a efetividade da execução e sua menor gravosidade, de modo a atingir a eficiência do processo. (CÂMARA, Alexandre Freitas; RODRIGUES, Marco Antônio. A reunião de execuções fiscais e o NCPC: por uma filtragem à luz das normas fundamentais. *In* Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 16. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 30)

²⁶ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Gestão Cooperativa da Competência Adequada e a Versatilidade no Tratamento de Demandas Interligadas *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 434.

Essa possibilidade de coletivização de demandas individualizadas evita que o judiciário seja utilizado para atacar as consequências do problema, sem que haja a alteração do estado de coisas.²⁷

A centralização de processos repetitivos por concertação é, portanto, de grande utilidade nos processos estruturais²⁸, pois em determinados contextos, um litígio estrutural pode ensejar o ajuizamento de inúmeras demandas individuais que, inclusive, venham a interferir na execução dos planos estabelecidos no processo estrutural²⁹.

Antônio do Passo Cabral destaca que a inconveniência da suspensão dos processos decorrente do efeito da instauração do julgamento de casos repetitivos (arts. 982, I e 1.037, II, CPC) pode ser inadequada em razão de situações de urgência ou de risco de prescrição, o que pode justificar o uso da técnica da centralização³⁰. A técnica também pode ser aplicada em casos repetitivos que estão pendentes nos juizados especiais, em que há restrições cognitivas e de participação processual que podem comprometer a formação do precedente obrigatório³¹.

É importante destacar que é possível centralizar processos repetitivos para produzir prova, para decidir, para julgar, para executar³², ou seja, a centralização pode se dar desde o início até o encerramento do processo ou apenas para um ato processual específico, em outras palavras, a modificação da competência resultante da centralização de processos repetitivos pode ser a

²⁷ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais in *Processos Estruturais*. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. - 3. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 514

²⁸ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p. 236.

²⁹ Edilson Vitorelli leciona que: “Os arts. 67 a 69 do CPC, embora com texto bastante genérico, inauguram o que pode ser uma revolução para o processo civil brasileiro, com especial potencial para o processo estrutural: a possibilidade de cooperação fluida e informal entre juízes. Ainda é cedo para saber os limites dessa cooperação e no que ela pode resultar. No entanto, o art. 69 autoriza, na condição de atos concertados entre juízos cooperantes, a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos, a efetivação de tutela provisória, a centralização de processos repetitivos e a execução de decisão jurisdicional. Essas quatro providências podem ser importantes para superar os arcaicos critérios de competência jurisdicional, que foram quase integralmente transcritos do CPC/1973 para os arts. 46 e seguintes do CPC/2015” (VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 338).

³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Op. cit., p. 586.

³¹ DIDIER JR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos in *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 235.

³² DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p. 236.

temporária (apenas para cumprir determinado ato processual) ou definitiva (até o encerramento do feito).

2.4.2 DA CENTRALIZAÇÃO DE PROCESSOS REPETITIVOS COMO HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Como já se viu acima, a centralização de processos repetitivos implica na mudança de competência que pode ser *temporária* - apenas para cumprir determinado ato processual – ou *definitiva* – até o encerramento do feito (instrução, julgamento e execução). Essa flexibilidade do sistema de competências está alinhada com princípio da competência adequada, com a chamada competência *ad actum* e com a análise das capacidades institucionais³³.

Assim, o ato concertado passou a compor o rol de fatos jurídicos que, previstos em lei, autorizam a *modificação de competência* e a centralização de processos repetitivos (CPC, art. 69, §2º, VI). Em relação a esse assunto, Fredie Didier Jr destaca que há duas interpretações possíveis para esse dispositivo: a) ou o texto legal se refere à centralização de processos, como forma de cumprimentos aos comandos legais que já determinam a reunião dos processos, como nos casos de conexão e continência; b) ou o inciso se refere a uma nova possibilidade de determinação de reunião de processos, agora por ato negocial entre juízos cooperantes³⁴.

³³ Antonio do Passo Cabral propõe uma nova teoria da competência com características alinhadas com a contemporaneidade e, para isso, adota três premissas teóricas: o princípio da competência adequada; a análise das capacidades institucionais e a competência *ad actum*. Segundo o autor, na conjugação entre garantias e eficiência no núcleo essencial do juiz natural, é possível perceber que o sistema processual não pode mais se escorar na lógica do legicentrismo para a tarefa de repartição de competências. Nesse trilhar, o autor defende que o princípio da competência adequada é um corolário do princípio das formalidades processuais, e pode ser extraído do próprio juiz natural (art. 5º, LIII da CR) em conjugação com a eficiência processual (art. 8º do CPC). Sendo assim, deve ser considerado um princípio jurídico. A segunda premissa teórica é a análise das capacidades institucionais. A ideia é incorporar, nos estudos sobre a decisão estatal, considerações sobre as possibilidades e limitações que cada instituição possui para resolver problemas que lhe sejam submetidos. Assim, as capacidades institucionais e a lógica da competência adequada, exigem uma análise casuística e contextualizada dessa potencial divisão de funções. Só cotejando as aptidões de cada instituição e as circunstâncias fáticas de cada situação para o sistema de competência deixar de girar em torno de regras legisladas de competência, a partir das quais se indaga *quem decide*, e passa a buscar *quem decide melhor*. Segundo o autor, é importante desenvolver uma compreensão dos pressupostos de admissibilidade para cada ato processual. Numa outra perspectiva relacionada à legitimidade da parte e o interesse de agir, ao invés de estudá-los *ad causam*, o professor defende a utilização dos conceitos de *legitimidade ad actum*. No mesmo sentido, é possível analisar a *competência ad actum*. (CABRAL, Antonio do Passo. Op. cit., pp. 309-333.

³⁴ DIDIER JR, Fredie. Op. cit., p. 237.

Didier Jr destaca que a primeira interpretação esvazia o texto normativo, pois sendo caso de conexão e continência não haveria necessidade de celebração de um ato concertado para determinar a remessa dos autos ao juízo prevento. A segunda interpretação é a mais acertada, seja pela inclusão da centralização como exemplo de ato concertado, ou seja, para dar mais aplicabilidade ao dispositivo legal. Afinal, não haveria razão para o legislador prever a centralização de processos repetitivos por concertação, se não for para possibilitar também a alteração de competência para julgamento desses mesmos processos.

Além disso, conexão e continência e as demais causas de modificação de competência, são, em regra, normativos desenhados na lógica da competência para processar e julgar todo o transcurso processual e não na perspectiva da possibilidade do “do critério funcional [da competência] que reparte cada feito singularmente considerado em cortes transversais”³⁵, ou seja, da divisão de tarefas dentro de um mesmo processo entre juízos diferentes.

Conforme já analisado, a centralização de processos repetitivos por concertação não implica necessariamente na mudança de competência para julgar a causa, pois pela concertação a mudança pode ser alterada episodicamente apenas para resolver determinada questão processual que deva ser analisada de forma centralizada por outro juízo de maneira mais eficiente.

Um exemplo concreto da concertação de atos entre os juízos, para centralização de demandas, aconteceu na Comarca de Araxá, Minas Gerais³⁶, em que os juízos de três varas combinaram atos entre si, para instrução de 517 casos que envolviam questões comuns de fato. Em virtude da grande quantidade de processos tratando de uma mesma questão, os juízos resolveram elencar um processo condutor, no qual seriam concentrados todos os atos processuais, de modo que os demais processos ficariam suspensos até a decisão final. Uma vez escolhido o processo condutor onde foi feita toda a instrução probatória com acesso à todas as partes e advogados, a sentença proferida no processo condutor foi aplicada aos demais processos.

³⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública (2005). Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 356.

³⁶ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo n. 0843570-31.2009.8.13.0040, 3ª Vara Cível. Notícia: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-tomada-em-araxa-sera-replicada-em-517-processos.htm#.XDeLPM9K1s> > Data de acesso: 24/05/2021.

Uma solução cooperativa entre juízos para processos repetitivos de origem fática comum também foi aplicada no direito estadunidense no conhecido caso do desastre do petroleiro Exxon-Valdez que, em 24 de março de 1989, encalhou e rompeu em *Bligh Reef* (cerca de vinte e cinco milhas do extremo sul do Pipeline Trans-Alaska) liberando mais de onze milhões de galões de petróleo bruno nas águas do Prince William Sound. O vazamento levou a diversas ações criminais e cíveis movidas pelo governo federal, pelo estado do Alasca e pelas aldeias nativas do Alasca. Além disso, cidadãos particulares interpuseram centenas de ações judiciais em tribunais estaduais e federais³⁷. A maioria das ações federais foram reunidas perante o juiz federal H. Russel Holland do Tribunal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito do Alasca. As ações estaduais foram reunidas perante o juiz Brian Shortell.

Os juízes Shortell e Holland resolveram coordenar e planejar conjuntamente (*joint scheduling*) as questões que envolviam o *pretrial*; o juiz estadual e federal se reuniram com todos os advogados envolvidos nos processos cíveis para discutir a organização do litígio; fixar cronograma e trocar informações sobre o caso.

Diferentemente da conexão e da continência – que não admitem a modificação de competência absoluta (CPC, art. 54) -, a concertação de atos para centralização de processos repetitivos pode, inclusive, modificar a competência absoluta quando envolvida a prática e resolução de questões incidentais, encontrando-se limite na vedação de transferência da função de decidir a questão principal da causa de outra competência³⁸.

Assim, o ato concertado não poderá implicar a alteração de competência absoluta para *decidir* questão principal, mas poderá implicar na alteração da competência absoluta para *decidir* questões incidentais, bem como poderá

³⁷ FRANCH, Valentín Bou. Exxon Valdez in *La Práctica Internacional en Materia de Responsabilidad por Accidentes Industriales Catastróficos*. José Jute Ruiz e Tullio Scovazzi (coord). Valencia: Tirant lo blanch, 2005, pp. 191-193.

³⁸ HARTMANN, Guilherme Kronemberg. Gestão Cooperativa da Competência Adequada e a Versatilidade no Tratamento de Demandas Interligadas in *Cooperação Judiciária Nacional*. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 433. *No mesmo sentido*: DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 674-69, CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 101.

implicar alteração de competência relativa³⁹ para a decisão de qualquer questão, assim como ocorre com a conexão e a continência.

3. DA ANÁLISE DE ALGUMAS QUESTÕES PROCESSUAIS E PRÁTICAS

Embora ainda haja alguma polêmica doutrinária sobre a possibilidade de centralização para a prática de atos decisórios, no cotidiano forense a reunião e a centralização de processos são fatos corriqueiros, como nos exemplos de mutirões judiciais e as centrais de agilização processual.

A Resolução 350 do CNJ prevê em seu art. 6º, que os atos de cooperação podem consistir na definição do juízo competente para decisão sobre questão comum ou semelhantes de algum modo relacionadas (inciso V), ou para disciplinar a gestão dos processos repetitivos, incluindo a respectiva centralização, ou ainda a realização de mutirões a adequada tramitação (inciso X).

Ao prescrever em seu artigo 68 que os juízes poderão formular entre si pedidos de cooperação para a prática de qualquer ato processual, sem a exclusão de nenhum deles, o Código fez a opção de deixar livres os magistrados para, num ato de centralização, possibilitar a prática de atos decisórios, incluindo a prolação de sentenças.

Não obstante, e conforme já mencionado, é preciso enfrentar as questões práticas decorrentes dessa centralização como: I) a possibilidade de ser realizada em momentos processuais distintos; II) a definição da unidade que irá receber os processos centralizados; III) os impactos no cômputo da produtividade das unidades cooperantes.

É certo que não são todos os processos repetitivos que podem ou devem ser centralizados, nem muito menos julgados conjuntamente. O que definirá a conveniência da concertação é a eficiência decorrente da reunião.

Não fará sentido a centralização se ensejar restrição ao exercício da ampla defesa e do contraditório, afetar o bom andamento do trâmite processual, ou mesmo o aumento do custo da prestação do serviço. Uma demanda cujo

³⁹ FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato Concertado Entre Juízes Cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em direito. Salvador: UFBA, 2021, p. 259.

entendimento esteja pacificado perante os tribunais, que não haja questões de fato a serem analisadas, ou que a matéria seja afetada por um precedente obrigatório, possivelmente terá um curso mais rápido e efetivo se não centralizada. Por outro lado, mesmo nesses casos, a centralização poderá apresentar interessantes resultados por ocasião do cumprimento das sentenças.

Nada impede, por outro lado, que os processos sejam centralizados para eventual julgamento conjunto ainda que estejam em momentos processuais distintos. Essa união tornará mais ágil a apreciação dos pedidos com a supressão de atos já praticados pela unidade que receber as demandas novas.

Na análise da centralização há um ponto que levanta dúvidas frequentes, que seria a destinação dos processos. Por não se tratar de conexão, as regras da prevenção não são aplicadas, e a escolha da unidade deve valer-se dos critérios de competência adequada. O juízo adequadamente competente para receber os processos será aquele onde o fato ou muitos fatos ocorreram, onde um número considerável de casos já esteja pendente, onde o magistrado já possua a expertise necessária, ou onde esteja o menor acervo e as serventia preparada para receber e gerir as demandas repetitivas.⁴⁰

O compartilhamento ou a modificação da competência também traz consequências diretas no cômputo da produtividade do magistrado. Essa produtividade é essencial não só para progressão na carreira, mas também para recebimento de selos, prêmios, etc. Não se pode idealizar a aplicação desse instrumento de gestão de processos repetitivos sem levar em consideração que o ato concertado é um negócio jurídico processual entre juízos e que, portanto, exige consentimento dos órgãos cooperantes.

O consentimento na concertação deve pautar-se em ganho de eficiência para todos os juízos envolvidos; eventual prejuízo para um dos juízos cooperantes certamente resultará na não aplicação do instrumento, por isso que práticas como compensação da distribuição, prevista no art. 288, do CPC, e inclusão de atos cooperantes no cômputo da produtividade dos juízes deve ser levada em consideração pelos órgãos correicionais e pelo CNJ.

Além disso, ao receber uma quantidade substancial de demandas idênticas, seja para a produção de provas, seja para a prática de ato decisório,

⁴⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Op. cit., p. 612.

a unidade, e os jurisdicionados que dependem e aguardam um célere e eficiente andamento de seus processos não envolvidos nessa operação, sofrerão o impacto da centralização. Pouco adianta a economia de custos e a otimização de atos de determinadas lides, se o restante dos processos da unidade jurisdicional sofre consequências nefastas com a incapacidade do juízo em compatibilizar os dois segmentos. Assim, o volume do acervo, ou as suas características, devem ser levados em conta para que não se inviabilize o processamento e julgamento dos outros litígios.

De acordo com o art. 17 da Resolução 350/2020 do CNJ, o Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, além dos Tribunais de Justiça Estadual e Militar, deverão constituir e instalar Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função, dentre outras, de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal. Ou seja, compete aos Núcleos a tarefa de enfrentar a realidade fática das unidades cooperantes, com o fim de efetivar a previsão sem causar prejuízos às partes e juízos.

4. CONCLUSÕES

Como se viu a centralização de processos repetitivos por meio da concertação de atos é um negócio jurídico processual entre juízos, com fundamento na eficiência, que compõe o microssistema de tratamento de demandas repetitivas, que permite a modificação de competência de forma temporária ou definitiva, para realização de atos instrutórios, decisórios e/ou executórios e que pode alterar a competência absoluta, quando envolvida a prática e resolução de questões incidentes, bem como pode implicar na alteração de competência relativa para a decisão de qualquer questão.

Entretanto, a incidência desse instrumento de gestão de processos repetitivos exige que os órgãos de controle do Poder Judiciário brasileiro garantam aos juízos concertantes: i) a valoração dos atos cooperantes no cômputo da produtividade dos juízes envolvidos; ii) a compensação da distribuição de processos com a readequação dos sistemas, práticas e expedientes que possibilitem a aplicação da regra contida no art. 288 do Código de Processo Civil.

Além disso, os juízos concertantes devem garantir a ampla e prévia manifestação das partes acerca da realização do ato concertado, sem prejuízo de posterior controle com a utilização dos instrumentos processuais adequados. Por sua vez, os Núcleos de Cooperação Judiciária devem operar nesse *medium*, como um órgão de diálogo e facilitação, sugerindo diretrizes gerais para a implementação desses objetivos no âmbito local, detectando desarmonias práticas, apontando soluções, viabilizando a interlocução entre juízos cooperantes, bem como entre estes e os órgãos de controle do poder judiciário.

Em nosso sentir e levando em consideração que o regramento geral da cooperação judiciária, sobretudo da concertação de atos, é vago e lacunoso, a disciplina normativa da modificação de competência, tanto no aspecto processual quanto no aspecto pragmático, pode servir de paradigma para a solução dos problemas apresentados nesse esboço. A compensação da distribuição de feitos em razão da reunião de processos repetitivos em um único juízo por meio da concertação, por exemplo, pode ser bem resolvida a partir das diretrizes da modificação de competência decorrentes do art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

5. REFERÊNCIAS

BURCH, Elizabeth Chamblee. Remanding Multidistrict Litigation, 75 La. L. Rev. (2014) Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/235283505.pdf>> acesso em 24/02/2021.

CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. Cooperação Judiciária Nacional. Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral (coordenadores). Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

_____, Antônio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas; RODRIGUES, Marco Antônio. A reunião de execuções fiscais e o NCPC: por uma filtragem à luz das normas fundamentais. In Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 16. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

CAMPOS, Maria Gabriela. O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional. Salvador: JusPodivm, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____, Leonardo Carneiro da. O conflito de competência no âmbito da cooperação judiciária nacional. *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr e Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIDIER JR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

_____, Fredie. Cooperação Judiciária Nacional. Esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Civil procedure review. v. 10, nº 3, set.-dez., 2019.

_____, Gabriela Macedo. Ato Concertado Entre Juízes Cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em direito. Salvador: UFBA, 2021.

FRANCH, Valentín Bou. Exxon Valdez *in La Práctica Internacional en Materia de Responsabilidad por Accidentes Industriales Catastróficos*. José Jute Ruiz e Tullio Scovazzi (coord). Valencia: Tirant lo blanch, 2005.

HARTMAN, Guilherme Kronenberg. Competência no Processo civil: da teoria tradicional à gestão da competência adequada – Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

_____, Guilherme Kronenberg. Gestão Cooperativa da Competência Adequada e a Versatilidade no Tratamento de Demandas Interligadas *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais *in* Processos Estruturais. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim. - 3. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora Juspodivm, 2021

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da ação civil pública (2005). Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre os juízes cooperantes à luz da resolução 350/2020 do CNJ *in* Cooperação Judiciária Nacional. Coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SILVA, Ricardo Menezes da. Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo código de processo civil. Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2019.

U.S.C. § 1407 disponível em <
<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/28/1407>> acesso em 24.04.2021.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural. Teoria e Prática. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.